

**ILUSTRÍSSIMA SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADA PARA O PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 06/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.369.367/0001-01**, com sede em Rua Reynaldo Smith Camargo 66 – Santa Amélia – Belo Horizonte – MG, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026**, cujo objeto é:

“1 - OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, manutenção e monitoramento de sistema de alarme e fornecimento de aparelhos de videomonitoramento em regime de comodato para atender as necessidades da Câmara de Vereadores de Capão do Leão-RS. Conforme anexo I Termo de Referência.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica. O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 17 de julho de 2026, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

19. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> .

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE EMPRESA E PROFISSIONAL

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

IV – Qualificação técnica, na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021,

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Destaca-se, ainda, a relevância do Acórdão 1.332/2009 do Plenário do TCU, o qual oferece um aprofundamento esclarecedor sobre os pontos abordados. Vejamo-lo:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.

Conforme pode ser observado no texto legal e o acórdão acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O**

CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico) que corresponda a pelo menos 50% do escopo do objeto da contratação conforme á luz do inquestionável **Acórdão 1418/2022:**

Acórdão 1418/2023 - Plenário. Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de segurança eletrônica, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos

previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Também devemos ter atenção à CAO. A Certidão de Acervo Operacional (CAO) é um documento que atesta os atributos operacionais da empresa, especialmente para fins de participação em licitações e celebração de contratos. De forma clara e objetiva, a CAO apresenta a relação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais responsáveis pelas atividades executadas, evidenciando a competência técnica da empresa em suas respectivas áreas de atuação. Este documento também é de suprema importância, pois garante a conformidade legal e a capacidade técnica da empresa, funcionando como uma referência crucial para a avaliação da sua idoneidade e experiência em projetos específicos.

III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS:

Vejamos os itens e subitens transcritos abaixo:

4. PROPOSTA

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial, com a indicação das características técnicas dos equipamentos ofertados, podendo a identificação de marca e modelo ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Conforme pode ser observado acima, o Instrumento Convocatório menciona em seu item 4 subitem 4.2 que não se aplica a exigibilidade de marca ou modelo junto a proposta inicial, entretanto, nos itens posteriores há a informação de que a marca e o modelo podem ser solicitados QUANDO aplicáveis e também que são PASSÍVEIS DE SOLICITAÇÃO.

Ora, na Lei que rege este pregão, ou seja, Lei nº 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 59, inciso II, nos ensinam em seu rol taxativo que:

Lei nº 14.133/2021

Art. 59 –Serãodesclassificadas as propostas que:

II – Nãoobedeceremàsespecificaçãostécnicaspormenorizadas no Edital.

Conforme pode se observado acima, a Lei é clara ao estabelecer um parâmetro para a desclassificação das propostas, dentre todos os parâmetros taxativos, está o que se refere às especificações técnicas pormenorizadas do Edital.

Isso significa que DEVE HAVER A DESCRIÇÃO DE MARCA E MODELO junto a PROPOSTA INICIAL, portanto, não cabe dizer que não se aplica a descrição de marca e modelo.

Como o Pregoeiro e sua Equipe de apoio irão avaliar a compatibilidade, a qualidade e as especificações dos equipamentos ofertados?

Para que essa análise ocorra, é necessário que na PROPOSTA INICIAL seja EXIGIDA a apresentação de marca e modelo, logo, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório no que tange aos itens descritos acima.

Portanto, faz se necessário ressaltar que não basta dizer que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência sem exigir que esteja presente na proposta a descrição de MARCA E MODELO dos equipamentos, tão pouco exigir qualquer especificação técnica sem descrever o mínimo de especificações que devem ser seguidas para atender as necessidades do Órgão.

A total ausência de especificação de marcas e modelos constantes nas propostas torna-se um parâmetro prejudicial à Administração Pública, visto que o órgão não possuirá nenhum meio de

respaldo para embasar comparações entre a qualidade dos equipamentos instalados e o que de fato fora ofertado, uma vez que o próprio órgão se absteve de saber pontos tão relevantes a execução do objeto licitado.

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a Lei 14.133/2021, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 5º que estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo-se em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nas palavras de Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha no livro Manual de Licitações e Contratos Administrativos, datado de 2022, transcrito abaixo:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla, entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculada as normas estabelecidas nesse edital.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Ora como existirá a IGUALDADE se o concorrente pode ofertar um equipamento que não atende as exigências que só poderá ser observado depois que estes equipamentos forem instalados pela empresa vencedora do certame, lembrando que muitos destes equipamentos possuem singularidades que não são visíveis apenas percebidas por profissionais devidamente capacitados.

Mesmo a justificativa que caso seja apresentado equipamentos que não atendam a necessidade a empresa será penalizada. Entretanto como os Nobres Fiscais poderão ter o conhecimento técnico para tal, haja vista que na licitação pode ser ofertado equipamento similar.

Em outras palavras, qual serão os equipamentos serão similares ou inferiores em qualidade? Vez que no mercado existem marcas que fabricam equipamentos em duas linhas, a linha A são o cargo chefe já a linha B são produtos com uma qualidade irrisória, ou seja, em tese atenderão, mas ao analisar a Marca e Modelo fica fácil perceber que o equipamento não atende, o que irá gerar uma contratação assertiva, não apenas valor dos serviços como sua qualidade, e a facilidade de sua fiscalização.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, a Pregoeira e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível. Bem como a necessidade urgente de descrever melhor as especificações técnicas dos equipamentos, cabeamento e todos os itens necessários para o funcionamento dos sistemas de Alarme e CFTV, de modo que deixe de ser uma descrição genérica e passe a possuir uma descrição mais “encorpada” dos equipamentos, de modo a criar um parâmetro mais seguro para a Administração analisar.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante que seja apresentando junto a Proposta inicial:

- A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 50% (cinquenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados.
- B) Que os licitantes devam apresentar no mínimo um atestado com CAT e CAO.
- C) Que seja apresentando registro do profissional e empresa junto ao conselho de Classe.
- D) Que seja exigida Marca, Modelo, Catálogo, Datasheet e Folder na proposta inicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

CNPJ 11.369.367/0001-01

Paula Ferreira Aziz Barbosa

135.243.086-00



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ 11.369.367/0001-01
Paula Ferreira Aziz Barbosa
135.243.086-00